

Acórdão: 17.714/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117949-92
Impugnante: DIVAC Distribuidora de Vacinas Ltda
Proc. S. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira/Outros
PTA/AI: 02.000210211-78
Inscr. Estadual: 062.149840.0069
Origem: DF/BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada das mercadorias em território mineiro, conforme art. 408, do Anexo IX do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação. Não obstante, a Autuada promoveu o adimplemento da obrigação antes de qualquer procedimento fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de vacinas pneumocócicas e meningocócicas em território mineiro, conforme art. 408, do Anexo IX do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, referentes à falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada em território mineiro de vacinas pneumocócicas e meningocócicas, conforme art. 408 do Anexo IX do RICMS/02.

O dispositivo prevê a responsabilidade do contribuinte mineiro que adquirir ou receber medicamentos e outros produtos farmacêuticos de outra unidade da Federação, sem a retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE (guia nacional de recolhimento de tributos estaduais).

O parágrafo primeiro do citado dispositivo estabelece que quando o imposto não houver sido recolhido antecipadamente e a entrada em território mineiro ocorrer em dia ou horário em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário, desde que não exista posto de fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria.

As notas fiscais nº 127187 e 127282, com datas de emissão e saída em 25/08/2005, emitidas por Laboratórios WYETH – WHITEHALL Ltda, estabelecida no município de Itapevi, Estado de São Paulo, que acompanhavam o transporte das mercadorias, não trazem nenhum carimbo de posto de fiscalização de fronteira.

Houve abordagem pelo Posto Fiscal Móvel Serra Verde, já no município de Belo Horizonte, no dia 26/08/2005, segundo o relatório do Auto de Infração. Não obstante, a Autuada só foi intimada do Auto de Infração em comento em 17/03/2006.

Diante dos fatos, o Contribuinte autuado promoveu o recolhimento do ICMS/ST, referente às citadas notas fiscais, em 05/10/2005, fazendo a atualização monetária em relação ao dia da entrada da mercadoria em seu estabelecimento (26/08/2005), antes de ser intimado do início de procedimento administrativo-fiscal referente à infração, a qual se deu, como já mencionado, pela intimação do Auto de Infração em 17/03/2006.

Percebe-se tratar-se de situação em que o Contribuinte, considerando-se a inércia do Fisco para promover o lançamento ou formalizar o início de ação fiscal, antecipa-se ao mesmo, recolhendo justamente o imposto reclamado a destempo pelo Fisco.

Com a vênua devida, salienta-se não ser o caso em questão de dispensa de lavratura do TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal) na fiscalização de trânsito de mercadorias, previsão expressa no inciso I, do artigo 54, da CLTA/MG, tendo em vista que tal dispensa pressupõe a formalização do crédito tributário no ato da abordagem.

Dessa forma, a falta de formalização do início da ação fiscal em data anterior ao adimplemento da obrigação pelo Contribuinte torna o presente Auto de Infração inepto.

De todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 18/08/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

